PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000426991

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento $\mathrm{n}^{\circ}$ 2086182-52.2023.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERACÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, é agravada

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da $3^{\text {a }}$ Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), VIVIANI NICOLAU E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 26 de maio de 2023.
DONEGÁ MORANDINI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

## O

$\mathrm{S} \quad \mathrm{O}$
$3^{\text {a }}$ Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento $\mathrm{n}^{0}$ 2086182-52.2023.8.26.0000
Comarca: Botucatu
Agravante: Unimed do Estado de São Paulo
Agravada:
Voto $\mathbf{n}^{\mathbf{0}} 57.002$

P DER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JU TIÇA DO ESTAD DE SÃO PAULO

## AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Deferimento do pedido para a realização de cirurgias reparadoras pós-bariátrica. Probabilidade do direito. Ausência, por ora, à vista da indefinição da matéria em sede de recurso repetitivo (Tema 1069). Não demonstração o quadro fático do dano irreparável ou de difícil reparação. Falta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Precedentes desta C. Câmara. Revogação da tutela de urgência.
AGRAVO PROVIDO.
1.- Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de ação de obrigação de fazer, deferiu o pedido de tutela de urgência para que a ré "providencie a cobertura integral para cirurgias plásticas reparadoras funcionais descritas em laudo médico prescritas para a autora, tudo a juizo do profissional capacitado para a aferição das condições pessoais da paciente" (fls. 46/48 dos autos de origem).

Insurge-se o plano de saúde.
Consoante as razões de fls. 01/15, argumenta, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para concessão da tutela de urgência, uma vez que a cirurgia em questão não possui cobertura obrigatória e não há previsão de cobertura no rol da ANS.

Por fim, pleiteia a revogação da r. decisão.

O rècurso foi processado com a atribuição de efeito suspensivo (fls. 69).

Não foi oferecida contraminuta (fls. 72).
Não houve oposição ao julgamento virtual.
É o relatório.
2.- O recurso merece acolhimento, respeitado o entendimento do Douto Magistrado.

Com efeito.
Em primeiro lugar, quanto a probabilidade do direito invocado, a sua presença, no momento, é questionável. A matéria discutida neste agravo, ou seja, a obrigatoriedade do custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente submetido a procedimento bariátrico, é objeto de recurso repetitivo perante o STJ (Tema 1.069), no qual se delimitou a seguinte controvérsia: "definição da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós cirurgia bariátrica" (Tema 1069 Resp $\mathrm{n}^{\circ}$ 1.870.834/SP e REsp n ${ }^{\circ} 1.872321 / \mathrm{SP}$ ), com suspensão da tramitação dos feitos versando sobre a temática, de modo que, por ora, não se tem uma definição acerca do direito invocado pela autora.

E essa indefinição, vale dizer, não se ajusta com a probabilidade do direito invocado para fins da concessão da tutela de urgência. O documento médico indica a realização do procedimento cirúrgico, de que resultou na perda do peso, em janeiro de 2021, de modo que a condição atualmente vivenciada pela agravada não é recente.

P DER JUDICIÁRIO<br>TRIBUNAL DE JU TIÇA DO ESTAD DE SÃO PAULO

Por outro lado, embora se reforce a urgência sob o ponto
clínico, esse conteúdo não é extraído da conclusão médica, ou seja, por mais que se busque a realização de procedimentos reparadores ulteriores à cirurgia bariátrica, o relatório psicológico (fls.32) indica a existência de "...baixa autoestima, depressão, falta de ânimo e disfunção de imagem, devido ao excesso de pele que seu corpo apresenta", não estabelecendo, entretanto, risco à vida ou à incolumidade da agravada.

Neste cenário, apura-se que, mesmo em razão do insatisfatório quadro pessoal, está recebendo o tratamento devido, inexistindo, da prova documental, indicação de maior gravidade caso submetida a análise da pretensão após o julgamento do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, embora alegue a necessidade da sua pronta realização, não se está diante das situações excepcionais, como destacado pelo Superior Tribunal de Justiça, para que possa ser relevada a ordem de sobrestamento dos processos.

Em sendo assim, diante dos elementos probatórios préconstituídos nos autos, a priori, não se permite entrever a abusividade na negativa de cobertura. Essa é, inclusive, a diretriz desta Câmara em casos parelhos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Indeferimento do pedido para a realização de cirurgias reparadoras pós-bariátrica. Probabilidade do direito. Ausência, por ora, à vista da indefinição da matéria em sede de recurso repetitivo (Tema 1069). Não demonstração o quadro fático do dano irreparável ou de difícil reparação. Falta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Precedentes desta C. Câmara. Necessidade de formação do contraditório. AGRAVO DESPROVIDO" (Agravo de Instrumento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2010408-50.2022.8.26.0000, de minha relatoria).

E ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. I. Tutela de urgência. Indeferimento de pedido para que se imponha, à operadora de plano de saúde, a autorização de procedimentos cirúrgicos pós-bariátricos à autora. Irresignação. Afastamento. II. Probabilidade do direito. Não conformação. Ausência, por ora, à vista da indefinição da matéria em sede de recurso repetitivo (Tema 1069). Não demonstração o quadro fático do dano irreparável ou de difícil reparação. Redução de peso corporal estabelecida há bastante tempo, com cirurgia bariátrica realizada em julho de 2014. Falta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Precedentes desta C. Câmara. III. Não conformação da hipótese do artigo 300 do Código de Processo Civil. Mantido o indeferimento da tutela liminar, sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria. DECISÃO PRESERVADA. AGRAVO DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento 2256971-21.2022.8.26.0000; de minha Relatoria. Data do Julgamento: 23/11/2022).
3.- Logo, por tais razões, revoga-se a tutela de urgência concedida.

## AGRAVO PROVIDO.

## Donegá Morandini

Relator


## CERTIDÃO

Processo ${ }^{\text {o }}$ :
Classe - Assunto:
Agravante:

Agravado: Marcela Carolina Martins Bueno
Relator(a):
Órgão Julgador:

2086182-52.2023.8.26.0000
Agravo de Instrumento - Tratamento Médico-hospitalar Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas Médicas

DONEGÁ MORANDINI
$3^{a}$ Câmara de Direito Privado

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.
Considera-se data da publicação o $1^{\circ}$ dia útil subsequente.

Advogado
Giorgio William Barros (OAB: 427473/SP) - Wilza Aparecida Lopes Silva (OAB: 173351/SP)

São Paulo, 1 de junho de 2023.

Andréia Palmieri Quintino - Matrícula M812164
Chefe de Seção


## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

$3^{\text {a }}$ Câmara de Direito Privado
Páteo do Colégio, $\mathrm{n}^{\circ} 73$ - Sala 803- $8^{\circ}$ ANDAR - Sé - CEP: 01016-040 - São Paulo/SP - 3489-3825

## CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo $\mathrm{n}^{\circ}$ :
Classe - Assunto:
Agravante

Agravado
Relator(a):
Órgão Julgador:
Comarca de Origem
Vara de Origem

2086182-52.2023.8.26.0000
Agravo de Instrumento - Tratamento Médico-hospitalar Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas Médicas
Marcela Carolina Martins Bueno
DONEGÁ MORANDINI
$3^{\text {a }}$ Câmara de Direito Privado
Botucatu
$2^{\text {a }}$ Vara Cível

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado.
São Paulo, 30 de junho de 2023.

Ivandete Dos Santos - Matrícula: M088453
Escrevente Técnico Judiciário

## TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Certifico que nesta data enviei o e-mail com a comunicação do trânsito em julgado à Vara de Origem e encaminhei os presentes autos ao arquivo. São Paulo, 30 de junho de 2023.

Ivandete Dos Santos - Matrícula: M088453
Escrevente Técnico Judiciário

